

**UNIVERSIDADE DE TAUBATÉ
JOCÉLIA MARIA DE OLIVEIRA CLEMENTINO**

**TRABALHO ESCRAVO:
De Sua história ao Contemporâneo**

Taubaté – SP

2019

**UNIVERSIDADE DE TAUBATÉ
JOCÉLIA MARIA DE OLIVEIRA CLEMENTINO**

**TRABALHO ESCRAVO:
Da Sua História ao Contemporâneo**

Monografia apresentada para obtenção do
Certificado de Especialização em Direito e
Processo do Trabalho da Universidade de
Taubaté.

Orientador: Prof. Dr. Guilherme Guimarães
Feliciano

Taubaté – SP

2019

**Ficha catalográfica elaborada pelo
SIBi – Sistema Integrado de Bibliotecas / UNITAU**

C626t Clementino, Jocelia Maria de Oliveira
Trabalho escravo : de sua história ao contemporâneo / Jocelia Maria
de Oliveira Clementino. -- 2019.
54 f. ; 30 cm.

Monografia (especialização) – Universidade de Taubaté,
Departamento de Pesquisa e Pós-graduação, 2019.

Orientação: Prof. Dr. Guilherme Guimarães Feliciano, Departamento
de Pesquisa e Pós-graduação.

1. Trabalho escravo - História - Brasil. 2. Escravidão - Brasil. 3.
Liberdade - Brasil. 4. Dignidade (Direito). I. Universidade de Taubaté. II.
Título.

CDU 331.57(81)

JOCÉLIA MARIA DE OLIVEIRA CLEMENTINO
TRABALHO ESCRAVO: De Sua História ao Contemporâneo

Monografia apresentada para obtenção do Certificado de Especialização em Direito e Processo do Trabalho da Universidade de Taubaté.

Data: _____

Resultado: _____

BANCA EXAMINADORA

Prof. _____

Universidade de Taubaté

Assinatura _____

Prof. _____

Assinatura _____

Prof. _____

Assinatura _____

Dedico ao meu amado esposo Sandro Henrique Clementino, quem deixou muitas
saudades.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a todos aqueles que de uma forma ou outra contribuíram para meu crescimento profissional e em muito me incentivaram na conclusão do Curso de Pós-Graduação em Direito e Processo do Trabalho. Em especial ao meu esposo Sandro Henrique Clementino e a minha amiga Shirley Christina de Gouvêa Padilha.

RESUMO

Em que pese a abolição da escravatura há mais de 120 anos, é possível, ainda que pareça inacreditável, termos notícias reais de trabalho escravo no Brasil, mormente milhares de trabalhadores desenvolvendo suas atividades em condições de escravidão ou em situações análogas, principalmente nas fazendas destinadas a agropecuária e plantações.

Os fazendeiros, os atuais escravocratas se aproveitam da situação de hipossuficiente dos trabalhadores, que na sua maioria desconhecem seus direitos fundamentais e são iludidos por falsas promessas de aliciados, como bons salários, boas estruturas de trabalho e condições de manutenção própria e de sua família e quando no local de labor, se encontra, na verdade, em condição de escravo e dela não consegue se libertar.

Pois bem.

O presente trabalho tem por objetivo abordar, de forma sintética, a evolução histórica da escravidão no Brasil até o momento contemporâneo, analisando a legislação brasileira destinada a proteção do trabalhador, incluindo o atual posicionamento do Tribunal Regional Federal.

Ainda, o estudo aborda o Caso do José Pereira, ora o primeiro caso em que o Brasil fora denunciado a Organização Internacional de Direitos Humanos por infração as normas destinadas a proteger a dignidade da pessoa humana.

Por fim, o último capítulo, sinteticamente, apresenta os mecanismos de combate ao trabalho escravo, mas que, em que pese o trabalho árduo desenvolvido por cada um deles, há, ainda, um longo caminho a seguir no combate ao trabalho escravo e degradante.

Palavras-chave: Trabalho Escravo. Escravidão Contemporânea. Trabalho Decente. Liberdade. Dignidade da Pessoa Humana. Valor Social do Trabalho.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	08
2. DO TRABALHO ESCRAVO	10
2.1 Conceito de trabalho escravo	10
2.2 Da evolução histórica do trabalho escravo	12
2.3 A escravidão do negro africano.....	14
2.4 Do movimento abolicionista.....	15
2.5 O regime semi servil dos imigrantes	17
3. LEGISLAÇÃO BRASILEIRA ACERCA DO TRABALHO ESCRAVO	19
3.1 A Constituição Federal de 1988	19
3.2 Legislação Infraconstitucional sobre o trabalho escravo	20
3.3 Convenções da OIT sobre o trabalho forçado	24
4. MANIFESTAÇÕES CONTEMPORÂNEAS DA ESCRAVIDÃO NO BRASIL	27
4.1 Posicionamento do Tribunal Regional Federal	30
4.2 O caso do José Pereira	41
5. MECANISMOS DE COMBATE AO TRABALHO ESCRAVO	47
5.1 Ministério do Trabalho e Emprego	47
5.2 Grupo Especial de Fiscalização Móvel	49
5.3 Cadastro de Empregadores Infratores	50
5.4 Ministério Público do Trabalho	50
5.5 Da Justiça do Trabalho.....	51
5.6 ONG Repórter Brasil.....	51
6. CONCLUSÃO	52
7. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	54

1. INTRODUÇÃO

É certo que diante da exorbitante desigualdade social em que a população enfrenta, não são raros os casos em que trabalhadores se sujeitam a condições degradantes e análogas a de escravo visando ao mínimo garantir o alimento do dia-a-dia.

Em que pese a abolição da escravatura no Brasil em 1888 e ser o trabalho escravo proibido no Direito Internacional e Tratados de Direitos Humanos e tendo os trabalhadores seus direitos garantidos pela Constituição Federal, a escravidão se mostra presente nos dias atuais, sendo mais numerosos na área rural, onde, devido a dificuldade de acesso, praticamente inexistente qualquer fiscalização pelo ente público.

Segundo pesquisas realizadas pela Organização Internacional do Trabalho, o trabalho em condições degradantes e análogas a de escravo, se concentra em regiões de acelerado desenvolvimento capitalista ou de fronteiras agrícolas, onde as grandes empresas contam com o apoio estatal através de incentivos fiscais.

O trabalho se mostra degradante ou análogo a escravo por terem como características preponderantes as jornadas de trabalho excessivas, remuneração irrisória e quando não paga de forma in natura, dívidas com credores que usualmente são seus empregadores, sem qualquer mínima condição básica como água potável e instalações sanitárias e dormitórios adequados, permanecendo expostos a doenças comuns do campo como malária e febre amarela.

É notório que esta situação é antiga e este trabalho tem por um dos objetivos, abordar sua evolução histórica no Brasil, que acabou por gerar a criação de leis visando combater esta dura realidade, sem, contudo, obter resultados satisfatórios diante da deficiência na fiscalização.

Ainda, abordar a legislação de proteção ao trabalho em que preza pelo trabalho digno, sem qualquer distinção, respeitando os princípios, principalmente da dignidade da pessoa humana, sendo o trabalho livre um dos direitos inerentes à pessoa humana.

Em assim sendo, procuraremos ao longo deste trabalho científico desenvolver um estudo acerca do assunto de modo a servir para uma melhor compreensão sobre a problemática do fenômeno do trabalho escravo contemporâneo, como fator social e jurídico, para que dessa forma possa contribuir para o aprimoramento da matéria apresentada visando obter um maior grau de consciência da sociedade como um todo.

No primeiro capítulo, apresenta-se o conceito de trabalho escravo, nomenclaturas e características bem como sua evolução histórica no Brasil.

No segundo capítulo, tratar-se-á do amparo legal na erradicação do trabalho escravo no Direitos Humanos, legislação infraconstitucional e Convenções Internacionais ratificadas pelo Brasil.

No terceiro capítulo, analisam-se os mecanismos legais de combate a esse crime o Brasil analisando a Constituição Federal do Brasil, legislação infraconstitucional e Convenções Internacionais ratificadas pelo Brasil. No terceiro capítulo, abordaremos o caso do trabalhador José Pereira, ora o primeiro contra o Brasil perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, ganhando notoriedade nacional e internacional.

E, por fim, no quarto capítulo, abordaremos acerca de possíveis mecanismos de combate ao trabalho escravo.

2. DO TRABALHO ESCRAVO

2.1 CONCEITO DE TRABALHO ESCRAVO

De acordo com o artigo 149 do Código Penal Brasileiro, o trabalho escravo se caracteriza pela reunião dos elementos: condições degradantes de trabalho (incompatíveis com a dignidade humana, caracterizadas pela violação de direitos fundamentais que coloquem em risco a saúde e a vida do trabalhador), jornada exaustiva, trabalho forçado e servidão por dívida, *in verbis*:

Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio a locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto.

Dos elementos acima, temos o trabalho forçado como elemento caracterizador, sendo este quando o indivíduo é obrigado a se submeter a condições de trabalho em que é explorado, sem a possibilidade de deixar o local, seja por causa de dívidas, seja por ameaça e violências físicas ou psicológicas.

A jornada exaustiva se caracteriza pela jornada de trabalho desgastante que vai além de horas extras e coloca em risco a integridade física do trabalhador, já que o intervalo entre as jornadas é insuficiente para a reposição de energia ou, inclusive, há supressão do descanso semanal, resultando, além do desgaste físico e emocional do trabalhador, na supressão de sua convivência social e familiar.

A servidão por dívida é originada por dívidas ilegais referentes a gastos com transportes, alimentação, aluguel e ferramentas de trabalho, os quais são cobrados de forma abusiva e descontados do salário do trabalhador, que permanece escravo por uma dívida fraudulenta.

Por fim, a condição degradante como último elemento caracterizador do trabalho escravo e consiste na precariedade do trabalho e das condições de vida sob a qual o trabalhador é submetido, atentando contra a sua dignidade,

como exemplo, concessão de alojamento precário, falta de alimentação adequada e assistência médica, falta de saneamento básico e água potável e muitas vezes, os trabalhadores ainda são submetidos as agressões físicas.

Neste sentido, temos a definição de trabalho escravo nas palavras de Jairo Lins de Albuquerque Sento-Sé¹:

“aquele em que o empregador sujeita o empregado a condições de trabalho degradantes, inclusive quanto ao meio ambiente em que irá realizar a sua atividade laboral, submetendo-o, em geral, a constrangimento físico e moral, que vai desde a deformação do seu consentimento ao celebrar o vínculo empregatício, passando pela proibição imposta ao obreiro de resilir o vínculo quando bem entender, tudo motivado pelo interesse mesquinho de ampliar os lucros às custas da exploração do trabalhador”.

A Convenção 29 da Organização Internacional do Trabalho – OIT que dispõe sobre a eliminação do trabalho forçado ou obrigatório em todas as suas formas, classifica em seu artigo 2º o trabalho forçado ou obrigatório como²:

Artigo 2º - 1. Para fins desta Convenção, a expressão "trabalho forçado ou obrigatório" compreenderá todo trabalho ou serviço exigido de uma pessoa sob a ameaça de sanção e para o qual não se tenha oferecido espontaneamente.

O doutrinador Ela Wiecko V. de Castilho nesse sentido afirma³:

“(...) o trabalho forçado era tratado no âmbito do Ministério Público sob a ótica criminal e sob a ótica dos direitos humanos. Do ponto de vista criminal, situações denunciadas sob o nome genérico de trabalho escravo são enquadráveis nos tipos penais previstos nos arts. 197, 203, 207 e 149 do Código Penal. Trata-se de atentado contra a liberdade do trabalho, frustração do direito assegurado por lei trabalhista, aliciamento de trabalhadores de um local para outro do território nacional e redução à condição análoga à de escravo”.

¹ SENTO-SÉ, Jairo Lins de Albuquerque. Trabalho escravo no Brasil na atualidade. São Paulo: LTr, 2001, p.16.

² SENTO-SÉ, Jairo Lins de Albuquerque. Trabalho escravo no Brasil na atualidade. São Paulo: LTr, 2001, p.27.

³ CASTILHO, Ela Wiecko V. de. Em busca de uma definição jurídico-penal de trabalho escravo. In: MOREYRA, Sérgio Paulo (org.). Trabalho escravo no Brasil contemporâneo. São Paulo: Loyola, 1999, p. 86.

Nesse sentido, o legislador constituinte dispôs em sua Carta Maior, em seu art. 1º, III e IV como seus fundamentos:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa

Para o Ministério do Trabalho, o que caracteriza trabalho escravo, é a existência de quatro fatores: apreensão de documentos, presença de guardas armados e “gatos” de comportamento ameaçador, por dívidas ilegalmente impostas ou pelas características geográficas do local, que impedem a fuga. Claro esta definição esta mais direcionada aos casos de trabalho em propriedade rural onde há focos lamentáveis de escravidão com utilização, inclusive, de cativeiros. Enfim, o trabalho escravo é realizado através de situações onde a pessoa é tratada com nenhuma dignidade humana, conseqüentemente, ela é desrespeitada e desobstruída dos seus valores onde seus direitos não são repassados com total merecimento e sim escravizados mediante o trabalho realizado.

2.2 DA EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO TRABALHO ESCRAVO

É certo que o trabalho tem o poder de dignificar o homem, enaltece-lo, enriquecê-lo, tornando-o capaz de desenvolver suas potencialidades, sendo o meio de garantir seu lugar em sociedade, sem, o qual, sente-se marginalizado.

Contudo, em que pese a suma importância do trabalho para o homem, de fato, desde os primórdios do descobrimento do Brasil, a escravidão é presente, cujo marco inicial ocorreu com o trabalho escravo por intermédio da mão-de-obra indígena.

A primeira relação de trabalho entre os portugueses e os índios ocorreu pelo “escambo”, em troca de materiais de pouco valor econômico, como colares, pulseiras e espelhos, eis que novidades aos olhos dos índios, quem, em troca, cortavam e carregavam pau-brasil para os colonizadores.

Em 1530 com a experiência no cultivo de cana-de-açúcar nas ilhas do Atlântico (Cabo Verde, Madeira e Açores), Portugal viabilizou no Brasil, o cultivo da cana, iniciando-se, assim, o processo de colonização.

A Coroa Portuguesa, assim que se interessou pela colonização sistemática, legalizou a escravidão dos aborígenes e o fez por meio das Cartas de Doação das capitanias hereditárias, pois a mão-de obra nativa, no século XVI, era cerca de três vezes mais barata que a negra.

Com as “guerras justas” houve a legitimação da escravidão e com a Carta Régia, eram definidas como as autorizações pela Coroa ou travadas em defesa contra ataques aos índios pertencentes a tribos antropófagas. A Provisão de 17 de outubro de 1653 e a Provisão de 09 de março de 1718 culminaram pela conceituação, elencando como condição para a escravidão, tão somente o fato de serem selvagens, ou seja, qualquer índio, pois não havia como se falar em índio desprovido de tal característica.

Na época, eram organizadas expedições destinadas a caça ao índio, com finalidade expressa de escravidão e tráfico. Os bandeirantes paulistas eram os principais “caçadores”, levando a devastação de várias missões jesuítas e provocando uma súbita expansão do mercado escravo do índio.

A própria Fazenda Real fazia a intermediação exclusiva desse escambo. Foi o estopim para o surgimento da “escravidão voluntária”, em que os índios, induzidos pelos portugueses, ofereciam seus filhos como escravos, quem perpetuavam essa condição aos seus filhos.

Posteriormente, as Leis Pombalinas de 1755 e 1758 aboliram a escravidão indígena, sem, contudo, muita efetividade.

Em 1766, a Carta Régia previu a permissão de prisão dos índios considerados vagabundos, quais sejam, aqueles livres, ocasionando a perpetuação da escravidão aborígene.

Em escravidão, os índios eram submetidos as péssimas condições de trabalho, sem alimentação e estrutura adequadas, ocasionando a morte em massa, decorrente de epidemias trazidas pelo homem branco, como sarampo e rubéola.

Em decorrência disso e, sendo os índios conhecedores da terra, muitos fugiam para o interior da colônia em busca de proteção, de forma que, aos poucos, a mão-de-obra dos índios, passou a ser considerada insuficiente e não especializada, já que não produzia o excedente e tampouco era acostumado ao trabalho sistematizado e organização para atender ao mercantilismo.

Assim, a escravidão dos aborígenes passou a não mais interessar aos seus escravocratas diante do tráfico negreiro, cujo lucro era demasiadamente mais atraentes.

2.3 A ESCRAVIDÃO DO NEGRO AFRICANO

O tráfico negreiro no Brasil iniciou-se em 1559, sendo que, entre 1576 e 1600 houve o desembarque de cerca de 40.000 (quarenta mil) escravos africanos no país, cujo número mais que triplicou entre 1601 e 1625, resultando em aproximadamente 150.000 escravos negros no solo brasileiro.

Igualmente ao índio, o negro era submetido a jornada de trabalho extensas de até 18 horas diárias e os maus tratos eram presentes.

Finalmente, em 1700, o rei de Portugal, D. Pedro II, diante da precariedade nas condições de trabalho vivenciada pelos negros, escreveu uma carta ao governador geral, em forma de protesto:

Não lhe dando fardas e outros nem ainda farinha, e comentando dos cruéis castigos, por dias e semanas inteiras, havendo alguns que por anos se acham metidos em correntes, sendo mais cruéis as senhoras em alguns casos para com as escravas, apontando-se alguns que obram tanto os senhores como as senhoras com tal crueldade como são pingar de lacre e marcar com ferro ardente nos peitos e na cara, executando neles a mutilação de membros. De Francisco Pereira de Araújo se diz que cortou as orelhas a um, e pingou com lacre; outro veio do sertão, a quem o senhor cortou as partes pudendas, entendeu com uma sua negra; de outro, que se curou no hospital, se diz que foi tão cruelmente açoitado do seu senhor que lhe provocara especialmente o rigor da Justiça Divina, pelo que é de razão. Diz ainda de castigos que se fazem por suspensão de cordas em árvores, para que os mosquitos os estejam picando e desesperando, sobre os açoitarem e pingarem com a mesma crueldade que fazem os demais.”⁴.

Com a expulsão dos holandeses de Pernambuco, a produção canvieira do Brasil começou a declinar, eis que, passaram a se instalar na região do caribe, tornando-se fortes concorrentes dos portugueses, oportunidade em que estes passaram a se dedicar na exploração de minerais.

⁴⁴ O trabalho escravo. Disponível em <http://www.cprepmauss.com.br/documentos/trabalhoescravo69314.pdf>. Acesso em 28/10/2018.

Meados do século XVI, com o descobrimento de Minas gerais, houve a migração da sociedade colonial do litoral para o interior, resultando pela maior exploração dos negros, tendo como consequência maiores fugas, formação de quilombos, rebeliões e suicídios.

Em 1720 e 1741, o número de escravos trazidos ao Brasil já superava a marca de 310.000.

Além do deslocamento do eixo econômico do Nordeste para o Centro-Sul, transferindo a capital de Salvador para o Rio de Janeiro, surgiram várias cidades na região de Minas Gerais, favorecendo o desenvolvimento do capitalismo europeu e, por conseguinte, o crescimento do trabalho livre.

2.4 MOVIMENTO ABOLICIONISTA

Com o surgimento do capitalismo, o trabalho escravo já perdia forças diante da necessidade do trabalho assalariado objetivando a formação de um mercado consumidor dos produtos industrializados.

A Inglaterra, ora polo central de desenvolvimento da Revolução Industrial, estimulava a migração do sistema mercantilista para o industrial. As colônias inglesas, localizadas nas Antilhas, não mais utilizavam a mão-de-obra escrava, de forma que o açúcar lá produzido se tornava mais caro que o açúcar brasileiro, que acabava por se beneficiar pela manutenção do escravismo – prejudicando os interesses ingleses.

Entre 1840 e 1889, Segundo Reinado, a cafeicultura se desenvolveu em grande escala, cujo cultivo era caracterizado pelo sistema de “plantation”, por meio de mão-de-obra escrava e produção para exportação. Os lucros obtidos com a venda de café foram implantados no setor industrial, tendo seu início na década de 40.

Em 1831, devido a ameaças extremas, perpetradas principalmente pela Inglaterra, foi editada a Lei Feijó, objetivando a proibição do tráfico de negros ao Brasil, cuja efetividade não foi satisfatória.

Buscando efetividade na proibição do tráfico negreiro no Brasil, em 1845, os ingleses criaram o Tratado Bill Aberdeen, que autorizava o apresamento de navios brasileiros que estivessem transportando escravos. Caso houve flagrante de navios nestas condições, o navio era incorporado a frota inglesa e os traficantes julgados pelos tribunais ingleses.

Assim, em 1850, o tráfico negreiro foi extinto por intermédio da Lei Eusébio de Queiroz e, ainda, em 1854 a Lei Nabuco de Araújo, que previa punições aos traficantes de escravos.

Outras Leis de caráter abolicionistas foram criadas até a efetiva proibição da escravidão. Lei Visconde Rio Branco, de 1871, conhecida como lei do Ventre Livre; Lei Saraiva Cotegipe, de 1885, popularmente chamada de Lei dos Sexagenários; e, finalmente, Lei João Alfredo, de 1888, intitulada como Lei Áurea, declarando extinta a escravidão no Brasil.

Consigna-se o Estado do Ceará como o pioneiro na abolição em 1884, graças as atividades lá desenvolvidas, como a pecuária, o alto custo na manutenção dos escravos negros, o tráfico interprovincial de escravos e os movimentos abolicionistas, como o promovido pela Sociedade Cearense Libertadora, impulsionada por Manuel de Oliveira Paiva.

A emancipação dos escravos ocorreu de maneira lenta e gradual, sendo marcada, no início, com a indenização oferecida pelo governo aos senhores; o que se pode observar com a Lei do Ventre Livre, na qual o proprietário do escravo deveria criar os menores até que completassem oito anos, quando os entregariam ao Governo, recebendo indenização. Ou, ainda, mantê-los sob sua posse até completarem 21 anos, quando passavam a prestar serviços aos senhores como forma de compensação pelos gastos despendidos no seu sustento.

Em que pese a liberdade conquistadas pelos escravos negros, não houve sua integração em sociedade, pois ainda permanecia a ideia de inferioridade do negro em relação ao branco – preconceito este presente até os dias atuais.

Diante deste cenário, os escravos negros restaram por marginalizados, vivenciando o desemprego, falta de moradia e todas as demais formas de exclusão social.

2.5 O REGIME SEMI SERVIL DOS IMIGRANTES

Diante da liberdade dos escravos negros gerou uma escassez de mão-de-obra, os fazendeiros de café passaram a promover e financiar a vinda de imigrantes europeus com o fim de trabalharem em suas fazendas, mediante o “Sistema de Parecerias”, consistente no reembolso dos gastos com transporte, moradia, alimentação, ferramentas utilizadas no cafezal, produtos comprados nos armazéns pelos imigrantes aos fazendeiros – ou seja, regime de trabalho semi servil.

Neste sistema de trabalho, os trabalhadores ficavam vinculados às fazendas até quitarem todos os seus débitos, caracterizados pelos valores abusivos e a remuneração baseada na rentabilidade do trabalho.

Com o fim de atrair olhares estrangeiros, havia inúmeros anúncios de trabalho no jornal paulista A Gazetinha Anúncios, como o supracitado, publicado no jornal paulista A Gazetinha. O governo brasileiro investiu intensamente na propaganda, descrevendo um paraíso tropical onde se enriquecia rapidamente, porém o que havia eram baixos rendimentos aliados ao elevado preço da terra, concorrendo para que os trabalhadores permanecessem indefinidamente na fazenda, sendo, desnecessária, a necessidade do emprego da violência para assegurar a produção dos trabalhadores.

Os imigrantes sofriam com a falta de liberdade religiosa; com as moradias feitas de pau-a-pique, sem forro, de chão batido e até nas antigas senzalas, e, principalmente, com o tratamento recebido pelos fazendeiros, acostumados com o regime de escravidão.

O grande contingente de imigrantes no Brasil tornou dificultoso o financiamento das passagens dos imigrantes pelos fazendeiros. Assim, objetivando atender as necessidades dos cafeicultores, em 1860, o Governo deu início à imigração subvencionada, na qual, as despesas gastas com o transporte dos imigrantes eram transferidas ao Erário e os liberando da obrigação de reembolso de tais gastos, ensejando, portanto, o aumento da remuneração recebida.

A mão de obra imigrante levou a superação do escravismo, acelerando o processo abolicionista que culminou com a Lei nº 3.353/88, conhecida como Lei Áurea.

Porém, é notório que, nos dias atuais, ainda encontramos trabalhadores em situações análogas as de escravo, o que se verá em capítulo posterior.

3. LEGISLAÇÃO BRASILEIRA ACERCA DO TRABALHO ESCRAVO

3.1. A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

Para começarmos a abordar a previsão legal do trabalho escravo na Constituição federal de 1988, cita-se as lições da D. Professora Flávia Piovesan⁵:

A Constituição de 1988 é o marco jurídico da transição democrática e da institucionalização dos direitos e garantias fundamentais. O texto demarca a ruptura com o regime autoritário militar instalado em 1964, refletindo o consenso democrático pós-ditadura.

Conforme previsto no artigo 1º, III da Constituição Federal, a dignidade da pessoa humana destaca-se como fundamento da República Federativa do Brasil.

O artigo 5º *caput*, por sua vez, expressamente prevê a liberdade do ser humano como garantia fundamental e, em seu inciso III prevê que ninguém será submetido à tortura nem tratamento desumano ou degradante.

Pela superficial leitura do texto constitucional, é possível verificar que o mesmo tem como princípio a dignidade, igualdade, crescimento intelectual do ser humano, cujo alcance somente é possível com a liberdade individual, a qual está prevista no artigo 5º, ora considerada direito individual e fundamental do ser humano.

Apesar dos direitos sociais, incorporado o direito do trabalho, serem, via de regra, considerados direitos de segunda geração, ou seja, aqueles que possibilitam a intervenção do Estado desde que para promoção do bem comum da sociedade, acreditamos que o direito tutelado no combate ao trabalho escravo é eminentemente de primeira geração - ou seja, aquele que determina uma conduta negativa sobre a esfera de direitos do ser humano⁶.

⁵ PIOVESAN, Flávia. Temas de Direitos Humanos. 3ª ed. São Paulo: Ed. Saraiva.

⁶ PAULO, Vicente. Aulas de Direito Constitucional, 9ª edição, Rio de Janeiro: Impetus, 2007- p. 105-106

Ainda, acerca do princípio da liberdade, o artigo 5º, inciso XLVII, alínea c, prevê a proibição do trabalho forçado como meio de punição pelo Estado. E neste sentido, temos o exemplo do instituto da detração penal prevista na Lei de Execuções Penais, em que somente é possível com o consentimento do preso.

Ainda no artigo 5º, vislumbramos a existência de defesa da honra do trabalhador, ao assegurar o dever de indenizar quando ocorrer o dano moral. Referido instituto, entretanto, será analisando mais profundamente em capítulo próprio.

Nossos Tribunais trabalhistas são pacíficos no sentido de reconhecer a existência do dano moral ao trabalhador quando submetido a trabalho em condições análogas à de escravo, cuja competência é dos tribunais trabalhistas, consoante previsão no artigo 114 da Constituição Federal.

Por fim, o artigo 7º da Constituição prevê as garantias mínimas ao trabalhador no exercício de sua profissão, como a dignidade, respeito e possibilidade para crescimento intelectual e pessoal, ao garantir o salário mínimo, descanso semanal remunerado, licença maternidade e outros.

Em suma, o texto inserido na Constituição Federal é harmônico no sentido de garantir à pessoa, seja nacional ou estrangeiro, primeiramente a liberdade física, possibilitando o direito de ir e vir dentro do território nacional em tempos de paz e, também, liberdade do espírito, do psicológico, proibindo quaisquer condutas que atentem contra a liberdade, a honra e a personalidade do ser humano.

3.2. LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL SOBRE O TRABALHO ESCRAVO

A legislação infraconstitucional de suma importância acerca do tema em debate é o Código Penal Brasileiro – Decreto-Lei n. 2848/40.

Submeter alguém a condição análoga a escravo é crime previsto no artigo 149, inserido no capítulo destinado aos crimes contra a liberdade individual, na seção dos crimes contra a liberdade pessoal, in verbis:

"Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 1º Nas mesmas *penas* incorre quem:

I - cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

II - mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

§ 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:

I - contra criança ou adolescente;

II - por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, *religião* ou origem."

Para caracterização do crime, faz-se necessário submeter alguém à sujeição absoluta, reduzindo-o à condição análoga, ou seja, semelhante à de escravo. Como já dito, não é necessária redução à condição como ocorria em moldes antigos. A exigência da lei é a submissão completa, é a impossibilidade real do sujeito passivo de ser ver livre da conduta ilegal do agente por suas próprias forças.

A jurisprudência é uníssona que, para a configuração do crime, é necessária a existência do dolo (não existe modalidade culposa desse crime), intenção de obter vantagem do sujeito passivo e sujeição da vítima à condição análoga à de escravo, suprimindo sua liberdade e sujeitando-o totalmente à vontade do executor do crime.

A ação penal, devido à gravidade do fato, é pública e incondicionada, ou seja, pode ser formalizada pelo Ministério Público mesmo sem anuência da vítima, cuja pena varia de dois a oito anos, o que se mostra insuficiente.

Entendemos ser necessária uma punição mais severa, como exemplo a cumulação com a pena de multa no valor equivalente a vantagem obtida pelo trabalho ilegalmente desenvolvido, a ser apurado em contadoria judicial, eis que o autor deste crime tem por objetivo primordial a vantagem econômica.

Ainda, outra ponderação a ser feita, o crime de redução a condição análoga a escravo deveria estar previsto na Lei de Crimes Hediondos, ante a gravidade da infração e o bem tutelado, qual seja, a essência do ser humano.

As condutas previstas nos incisos I e II do parágrafo 1º do dispositivo acima transcrito, prevê as condutas de manter o trabalhador no local de trabalho, cerceando seu direito de locomoção e, em seguida, manter vigilância ostensiva OU manter documentação retida.

Referidas condutas são comumente usadas pelos fazendeiros com o fim de prender o trabalhador de forma primariamente psicológica do lugar. Não existem amarras físicas, não existem correntes, mas tais condutas minam as esperanças do trabalhador, que se vê obrigado a curvar-se perante o poderio econômico e físico do empregador.

Oportuno ressaltar que o Ministério do Trabalho editou a Portaria nº 1.129/2017, a qual veio, em seu art. 1º, a definir conceitos sobre o trabalho forçado, jornada exaustiva, condição degradante e condições análogas à de escravos, nos termos seguintes:

I – Trabalho forçado: aquele exercido sem o consentimento por parte do trabalhador e que lhe retire a possibilidade de expressar sua vontade.

II – jornada exaustiva: a submissão do trabalhador, contra a sua vontade e com privação do direito de ir e vir, a trabalho fora dos ditames legais aplicáveis a sua categoria.

III – condição degradante: caracterizada por atos comissivos de violação dos direitos fundamentais da pessoa do trabalhador, consubstanciados no cerceamento da liberdade de ir e vir, seja por meios morais ou físicos, e que impliquem na privação da sua dignidade.

IV – condição análoga à de escravo:

a) submissão do trabalhador a trabalho exigido sob a ameaça de punição, com o uso de coação, realizado de maneira involuntária.

b) o cerceamento do uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto, caracterizando isolamento geográfico.

c) manutenção de segurança armada com o fim de reter o trabalhador no local de trabalho em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto.

d) a retenção de documentação pessoa do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

Ocorre que o Supremo Tribunal Federal, em sede de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 489 (rel. min. Rosa Weber, julgado em 23/10/2017), suspendeu os efeitos da referida Portaria, considerando que:

“O art. 1º da Portaria do Ministério do Trabalho n. 1.129/2017, ao restringir indevidamente o conceito de redução análoga a escravo, vulnera princípios basilares da Constituição, sonega proteção adequada e suficiente a direitos fundamentais nela assegurados e promove desalinho em relação a compromissos internacionais de caráter supralegal assumidos pelo Brasil e que moldaram o conteúdo desses direitos”. (STF – ADPF. Rel. Rosa Weber, julgado em 23/20/2017).

Pela simples leitura acima, é possível verificar que para o STF, a escravidão não decorre apenas de constrangimentos físicos, pois, além de violar a liberdade individual da pessoa, também ofende a dignidade da pessoa humana, bem como, por óbvio, os direitos trabalhistas e previdenciários.

A propósito, tanto é assim que, para configurar, por exemplo, o crime de “redução a condição análoga à de escravo”, previsto no art. 149 do CP, não é necessária a violência física, bastando que haja “a coisificação do trabalhador, com a reiterada ofensa a direitos fundamentais, vulnerando a sua dignidade como ser humano”.

Nesse sentido, assim já se manifestou o STF:

PENAL. REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA A DE ESCRAVO. ESCRAVIDÃO MODERNA. DESNECESSIDADE DE COAÇÃO DIRETA CONTRA A LIBERDADE DE IR E VIR. DENÚNCIA RECEBIDA. Para a configuração do crime do artigo 149 do Código Penal, não é necessário que se prove a coação física da liberdade de ir e vir ou mesmo o cerceamento da liberdade de locomoção, bastando a submissão da vítima, a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva ou a condições degradantes de trabalho, condutas alternativas previstas no tipo penal. A escravidão moderna é mais sutil do que a do século XIX e o cerceamento da liberdade pode decorrer de diversos constrangimentos econômicos e não necessariamente físicos. Priva-se alguém de sua liberdade e de sua dignidade tratando-o como coisa e não como pessoa humana, o que pode ser feito não só mediante coação, mas também pela violação intensa e persistente de seus direitos básicos, inclusive do direito ao trabalho digno. A violação do direito do trabalho digno impacta a capacidade da vítima de realizar escolhas segundo a sua livre determinação. Isso também significa reduzir alguém a condição análoga a de escravo. (STF – Inq 3412. Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 29/03/2002).

Ou seja, a escravidão não se limita a violência física, eis que também pode ser caracterizada por diversas formas quando ofende a dignidade da pessoa humana.

Há diversas normas nacionais e internacional proibitivas da prática do trabalho escravo e, apesar de haver tutela constitucional, legal e convencional, a escravidão ainda remanesce no Brasil e em diversas partes do mundo.

3.3 CONVENÇÕES DA OIT SOBRE O TRABALHO FORÇADO

Anteriormente ao surgimento de um órgão que busca tutelar os interesses dos trabalhadores em âmbito internacional, observava-se a necessidade de estabelecer parâmetros, nas relações laboristas, que garantissem minimamente a dignidade dos obreiros, padrões estes definidos pelo próprio Direito Internacional do Trabalho.

Neste contexto, surge em 1919 a Organização Internacional do Trabalho (OIT), oriunda do tratado de Versailles, firmado pela Sociedade das Nações, a qual é sujeito de Direito Internacional, sendo, atualmente, parte do Sistema das Nações Unidas.

O principal objetivo da OIT, como corolário do Direito Internacional do Trabalho, é garantir padrões internacionais mínimos que assegurem condições de existência digna aos trabalhadores em toda parte do mundo, trabalhando juntamente com outros organismos internacionais, como a ONU, a fim de garantir a dignidade da pessoa humana com a conseqüente justiça social evidenciada em 1891 com a Encíclica *Rerum Novarum* do Papa Leão XIII, após históricas lutas em prol de melhores condições de trabalho por parte dos obreiros⁷.

A OIT exerceu a função de principal foro de negociação e elaboração das normas internacionais do trabalho, o que acarretou em 188 (cento e oitenta e oito) convenções, dentre as quais mencionaremos as de nº 29 e 105 que

⁷ PORTELA, Paulo Henrique Gonçalves. Direito Internacional Público e Privado. 2. ed. Salvador: Jus Podivm, 2010, p. 476/480.

versam sobre o trabalho forçado e sua necessária abolição a fim de proporcionar uma existência digna aos trabalhadores.

Ambas as convenções internacionais foram ratificadas pelo Brasil através dos Decretos nº 41.721/57 e 58.822/66, respectivamente, de modo que as determinações nelas constantes devem ser obrigatoriamente observadas.

Primeiramente, tem-se que em 1930, após da adoção de inúmeras proposições relacionadas ao trabalho forçado ou obrigatório, dentre as quais pode-se citar a Convenção Sobre a escravidão em 1926, nos termos do preâmbulo da convenção a seguir delineada, iniciou-se, em âmbito internacional, através da convenção nº 29 da OIT, o reconhecimento, por parte do Direito Internacional do Trabalho, da necessidade de que os Estados Soberanos, que ratificassem esta convenção em seu ordenamento jurídico interno, eliminassem progressivamente os trabalhos forçados, análogos à condição de escravo, a fim de proporcionar uma vida digna aos obreiros em âmbito internacional.

Para estes fins, referida convenção considerou como trabalho forçado ou obrigatório, análogo à condição de escravo, aquele que é exigido de qualquer indivíduo sob ameaça de qualquer penalidade e para o qual ele não se ofereceu de espontânea vontade, nos termos do artigo 2º da Convenção nº 29 deste organismo.

Assim, esta convenção marca o início do combate ao trabalho forçado ou obrigatório (trabalho escravo contemporâneo) tendo em vista que define o que seria esta forma de trabalho, excluindo do seu conceito algumas espécies de trabalho, bem como impondo a abolição daquele.

Em suma, os membros da OIT que ratificarem o tratado ora em comento devem se obrigar a suprimir o emprego do trabalho forçado ou obrigatório em todas as suas formas no menor prazo possível, determinando-se que ao final do prazo de cinco anos da entrada em vigor de referido tratado e por ocasião do relatório apresentado pelos países signatários, quanto ao atendimento das normas convencionais, o Conselho de Administração da Repartição Internacional do Trabalho deverá examinar a possibilidade de supressão total do trabalho forçado ou obrigatório, em todas as suas formas, decidindo sobre a oportunidade de inscrever esta questão na ordem do dia da respectiva Conferência.

A convenção 29 da OIT foi estabelecida em período de transição e mesmo durante este tempo, o combate ao trabalho forçado, nela previsto, deveria garantir o mínimo de dignidade ao trabalhador, motivo pelo qual estabeleceu uma série de garantias, tais como proteção ao salário, à jornada de trabalho, ao repouso semanal remunerado, às condições de higiene e segurança dos locais de trabalho, assistência médica ao trabalhador, entre outras garantias.

Posteriormente, em 1957, com o escopo de abolir totalmente o trabalho forçado e servidão por dívida, sendo isso violação aos direitos humanos, nos termos elencados pela Declaração Universal de Direitos Humanos, a OIT, em sua quadragésima reunião, estabeleceu a Convenção nº 105, citada como Convenção sobre a Abolição do Trabalho Forçado.

Nos termos estabelecidos no artigo 1º desta Convenção, todo país que a ratificasse, se comprometeria a abolir, não progressivamente, como previa a Convenção nº 29 de 1930, mas imediata e completamente, o trabalho forçado ou obrigatório, em virtude de que os direitos humanos assegurados internacionalmente, conforme previsto na Carta das Nações Unidas, Declaração Universal de Direitos Humanos, Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos e Pacto de São José da Costa Rica, seriam violados, com a conseqüente ausência da mínima dignidade garantida a todo trabalhador, na condição de ser humano.

Desta forma, as convenções acima relacionadas, as quais se originaram pelo exercício das atividades da OIT em consonância com as atividades realizadas por outros organismos internacionais, visam à abolição do trabalho forçado ou obrigatório equiparados à condição análoga a de escravo, com o intuito de buscar o alcance do principal objetivo ao qual se propõe a OIT, qual seja, a busca da mínima garantia de direitos e conseqüente vida digna no âmbito laboral, sendo estas de observância imprescindível para a erradicação desta forma inumana de trabalho.

4. MANIFESTAÇÕES CONTEMPORÂNEAS DA ESCRAVIDÃO NO BRASIL

Boa parte das 45,8 milhões de pessoas em situação de escravidão ao redor do mundo estão localizadas na Ásia. No relatório da Walk Free de 2014, as estimativas apontavam 35,8 milhões de pessoas vivendo nessa situação.

Do total de pessoas em trabalhos forçados no ano de 2016, 58% vivem em cinco países: Índia, China, Paquistão, Bangladesh e Uzbequistão. Somente na Índia, a escravidão atinge 18,4 milhões de pessoas. Já em Bangladesh, existem 1,2 milhão de pessoas em situação de trabalho forçado.

Apesar dessas cinco nações serem as que possuem maior número de pessoas em situação de escravidão, elas não são necessariamente os países com maior proporção da população em trabalhos forçados.

Estes são a Índia, com 1,4% da população em situação de escravidão, o Uzbequistão com 4% da população nessa situação, o Camboja, que apresenta 256,8 mil pessoas em escravidão ou 1,6% da população, o Catar com 30,3 mil pessoas ou 1,4% da população, e por fim a Coreia do Norte, que embora seja de difícil verificação, evidências apontam que o próprio governo submete pessoas a sanções de trabalho escravo. O número de escravos no país norte-coreano é de 1,1 milhão, equivalentes a 4,4% da população.

Entre os motivos que mais levam pessoas ao trabalho forçado nesses países está a indústria de algodão no Uzbequistão, onde o próprio governo força o trabalho nas colheitas; a exploração sexual e mendicância forçada no Camboja; e na Índia há prevalência de trabalho forçado nos setores de construção, agricultura, trabalho doméstico e exploração sexual.

Do total de pessoas submetidas a escravidão no mundo, 2,16 milhões estão na América Latina. Os países com maior número de escravos são Guatemala, México, Chile, República Dominicana e a Bolívia. Entre os setores que mais empregam mão de obra forçada nessas regiões estão o trabalho manual, como a construção, trabalho em fábricas e domésticos⁸.

Segundo o último relatório da Fundação Walk Free, o Brasil possui 161,1 mil pessoas em trabalho escravo. Em 2014, o número de pessoas nessa situação era 155,3 mil.

Em que pese o aumento, a Fundação considera que o país ainda apresenta uma baixa incidência quando comparado com outras nações, atingindo 0,078% da população.

⁸ <https://www.politize.com.br/escravidao-brasil-ainda-existe/>. Acesso em 15/11/2018.

Insta salientar que nas Américas o Brasil só não possui incidência menor que os Estados Unidos e Canadá.

A ocorrência do trabalho escravo no Brasil é mais concentrada nas áreas rurais, especialmente no cerrado e na Amazônia. Entre as 936 pessoas em situação de exploração resgatadas em 2015, a maioria era de homens entre 15 e 39 anos de idade, com baixo nível de escolaridade e que migraram para esta região em busca de melhores condições de vida⁹.

A escravidão no Brasil é muito persistente. As manchetes nos mostram essa realidade, senão vejamos:

De acordo com a Comissão Pastoral da Terra (CPT), as fiscalizações identificaram repetidas vezes trabalhadores em situação de escravidão na Fazenda Brasil Verde. As investigações mostraram que os agricultores foram aliciados no interior do Piauí e viajaram durante dias em ônibus, trem e caminhão até o desembarque na fazenda.

Segundo relatos, as carteiras de trabalho dos agricultores foram confiscadas pelos empregadores. Em seguida, eles foram obrigados a assinar documentos em branco. Os trabalhadores contaram que as jornadas, algumas vezes, eram superiores a 12 horas com descanso de meia hora para almoço e apenas um dia livre por semana.

Pelos depoimentos, os trabalhadores dormiam em redes distribuídas em galpões da fazenda com tetos de lona e sem eletricidade, camas ou armários. A alimentação era insuficiente e descontada dos salários. Eles também relataram casos frequentes de doenças, sem atendimento médico, além de vigilância armada e ameaças¹⁰.

Ainda, a Rede Brasil Atual divulgou a seguinte notícia acerca do tema:

Uma ação de fiscalização no Pará encontrou 38 homens e mulheres em condições análogas à de escravos em um garimpo instalado para extração ilegal de ouro na Floresta Nacional do Amaná, em Itaituba, no oeste do estado. Segundo os responsáveis pela operação, os 30 garimpeiros e as oito cozinheiras obedeciam, em condições desumanas, uma série de regras impostas pela proprietária do garimpo, Raimunda Oliveira Nunes.

O procurador do Ministério Público do Trabalho do Pará (MPT-PA) Allan Bruno explicou ao Seu Jornal, da TVT, que os trabalhadores, encontrados na quinta-feira (16), estavam alojados de forma inadequada em barracões de lona sem

⁹ <https://www.politize.com.br/escravidao-brasil-ainda-existe/>. Acesso em 15/11/2018.

¹⁰ <https://noticias.r7.com/brasil/governo-busca-vitimas-de-trabalho-escravo-da-fazenda-brasil-verde>. Acessado em 27/11/2018.

estruturas sanitárias, cumpriam longas jornadas e trabalhavam para pagar as dívidas da cantina de suprimentos, chefiada por Raimunda. "A água era fornecida através de uma cacimba, que é um buraco cavado no chão até que surge água. Ela era utilizada tanto para o consumo humano como a lavagem de roupas e até para a utilização de alguns animais", descreve.

À ONG Repórter Brasil, o chefe da Divisão de Fiscalização para Erradicação do Trabalho Escravo (do Ministério do Trabalho), Maurício Krepsky, afirmou que os auditores fiscais autuaram a proprietária, fixando verbas salariais e rescisórias a serem pagas aos trabalhadores resgatados, no valor de R\$ 366.812, já previsto no Termo de Ajustamento de Conduta (TAC). Segundo o procurador, se a proprietária não aceitar a proposta, o MPT entrará com ação civil pública¹¹.

É certo que o trabalho forçado e a escravidão por dívidas não ficaram no passado, podendo ser encontrados nos garimpos, nos seringais, nos desmatamentos, na produção de carvão, em indústrias de vestuário, em fábricas de CDs piratas – ora, fruto do lucro exacerbado, da omissão, da impunidade.

A questão social, através da desigualdade social gritante, da falta de empregos, da política deficiente de reforma agrária, estimula a exploração do trabalhador hipossuficiente.

A escravidão não ocorre por meio de aprisionamento dos trabalhadores, mas sim por meio de imobilização física do ser em fazendas mediante o endividamento junto aos empregadores, sob a promessa de liberdade quando da quitação da dívida, o que não ocorre, já que vítimas de fraudes e pelas próprias condições da contratação do trabalho.

“o principal instrumento de escravização no Brasil de hoje é o endividamento – a imobilização física de trabalhadores em fazendas, até que terminem de saldar dívidas a que ficaram submetidos através de fraude e pelas próprias condições da contratação do trabalho. Trabalhadores de regiões atingidas pela recessão ou pela seca são aliciados por contratos verbais, e depois levados em caminhões que os transportam a milhares de quilômetros de distância, para trabalhar em condições perigosas. Ao chegar ao destino, os salários atraentes que lhes haviam sido prometidos são reduzidos, e depois confiscados para pagar o custo do transporte, da alimentação e até dos instrumentos de trabalho. Normalmente os trabalhadores não têm acesso aos cálculos dos encargos debitados em seu

¹¹ <https://www.redebrasilatual.com.br/trabalho/2018/08/garimpeiros-sao-resgatados-em-regime-de-trabalho-escravo-no-pará>.

nome, e não recebem dinheiro vivo. Com o passar do tempo, a dívida dos trabalhadores vai ficando maior, de tal modo que lhes é impossível ir embora. A identidade e a carteira de trabalho freqüentemente são retidas para que os trabalhadores não escapem. A intimidação e a força física são comuns para evitar fugas¹²

4.1 POSICIONAMENTO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL

São inúmeros julgamentos de crimes contra a organização do trabalho. A título de exemplo, com o fim de demonstrar a submissão de trabalhador a condição análoga a de escravo, transcrevemos uma recente decisão do Tribunal Regional Federal, proferida em marco/2018, mormente há o reconhecimento do crime previsto no artigo 149 do Código Penal, ora tema em debate.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5001752-97.2011.4.04.7012/PR

RELATOR : JOÃO PEDRO GEBRAN NETO

APELANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

APELADO : WILSON LUIZ PAGLIOSA

ADVOGADO : VALDEMAR MORAS

: DEIZY CHRISTINA VAZ

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO. ARTIGO 149 DO CÓDIGO PENAL. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. CONDENAÇÃO.

1. O art. 149 do Código Penal, em sua atual redação, estabeleceu quatro meios de execução que, alternativamente, poderão conduzir à consumação do delito de redução à condição análoga à de escravo, quais sejam: a) submissão a trabalhos forçados; b) submissão a jornada de trabalho exaustiva; c) sujeição a condições degradantes de trabalho; ou d) restrição, por qualquer meio, de sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto.

¹² FURTADO, Emmanuel Teófilo. Preconceito no trabalho e a discriminação por idade. São Paulo: LTr, 2004. p. 137/138.

2. Evidenciado que o réu, de forma voluntária e consciente, submeteu os trabalhadores a condições degradantes, impõe-se sua condenação pela prática do delito previsto no art. 149 do Código Penal.

3. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 8a. Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por voto-médio, dar provimento à apelação criminal, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 07 de março de 2018.

Desembargador Federal JOÃO PEDRO GEBRAN NETO -
Relator

RELATÓRIO

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra WILSON LUIZ PAGLIOSA, nascido em 15/07/1956, imputando-lhe a prática do delito tipificado no art. 149 do Código Penal. Assim narra a inicial acusatória (evento 1, INIC2):

WILSON LUIZ PAGLIOSA, sócio e único administrador da empresa Irmãos Pagliosa & Cia Ltda., tinha sob sua administração 09 (nove) pessoas contratadas para fazer colheira de erva mate na Fazenda Fortaleza, localizada na zona rural do município de Coronel Domingos Soares/PR, submetendo-os a condições de trabalho degradantes.

Referida constatação foi averiguada no período compreendido entre os dias 04 a 13 de novembro do ano de 2009, pelo Grupo de Fiscalização Móvel da Divisão para Erradicação do Trabalho Escravo do Ministério do Trabalho e Emprego, em fiscalização realizada na referida propriedade por equipe formada por fiscais do trabalho acompanhados por policiais federais, operação que redundou na constatação de submissão de trabalhadores à condições de trabalho análoga a de escravos, e, via de consequência, na lavratura de diversos autos de infração em desfavor da empresa Irmãos Pagliosa & Cia Ltda.

Verificou-se que os trabalhadores eram submetidos a condições de trabalho degradantes, haja vista que não era disponibilizado ferramentas adequadas ao trabalho realizado; que as necessidades fisiológicas eram realizadas no mato; que não era fornecido água potável durante o trabalho (os trabalhadores levavam o líquido que era apanhado no alojamento - de potabilidade suspeita - em garrafas plásticas e faziam a reposição em córregos da região).

A fiscalização do MTE também constatou péssimas condições de alojamento: camas improvisadas e desprovidas de roupas adequadas às condições climáticas da região; ausência de

armários; locais inadequados para preparo de refeições; péssimas condições de conservação geral, asseio e higiene; instalações elétricas precárias passíveis de ocasionar choques elétricos ou outros tipos de acidentes; fogareiros no interior do alojamento ocasionando risco de incêndio; ausência de material necessário para prestação de primeiros socorros; ausência de vaso sanitário na precária instalação sanitária disponível.

Assim, verificou-se que não existiam condições existenciais mínimas para uma vida saudável. Não eram respeitados os direitos mínimos para o resguardo da dignidade dos trabalhadores.

Não há dúvidas de que a situação verificada configura relação de trabalho na modalidade empregatícia, haja vista a presença dos elementos caracterizadores da relação de emprego, ou seja, constatou-se subordinação, onerosidade, pessoalidade e a não eventualidade.

A denúncia foi recebida em 30/09/2011 (evento 3).

Sobreveio decisão absolvendo sumariamente o réu, com base no art. 397, III, do Código de Processo Penal (evento 24). O MPF apelou, tendo esta Turma assentado a constitucionalidade do art. 149 do Código Penal e determinado o retorno dos autos à origem para regular processamento (evento 15).

Processado o feito, foi proferida sentença, publicada em 03/10/2016, que julgou improcedente a pretensão exposta na denúncia, absolvendo o réu com fundamento no art. 386, III, do Código de Processo Penal (evento 144).

A acusação apela. Sustenta, em síntese, que restou devidamente comprovada a prática do crime tipificado no art. 149 do Código Penal. Alega que o magistrado de origem conferiu especial valor a certos trechos das declarações prestadas pelos trabalhadores, os quais, em virtude de sua hipossuficiência, possuem limitada liberdade quanto a suas próprias declarações, deixando de atentar para as demais provas existentes nos autos. Afirma que mesmo os depoimentos dos trabalhadores evidenciam as condições degradantes de trabalho. Pede a condenação do réu (evento 148).

Com contrarrazões (evento 170), o feito foi remetido a esta Corte.

O órgão ministerial atuante nesta instância opinou pelo provimento do recurso (evento 42).

É o relatório. À revisão.

VOTO

1. Considerações iniciais

Wilson Luiz Pagliosa foi denunciado pela suposta prática do crime tipificado no art. 149 do Código Penal, uma vez que, na condição de administrador da empresa Irmãos Pagliosa e Cia. Ltda., submeteu 9 trabalhadores a condições de trabalho degradantes. Ditos trabalhadores haviam sido contratados para colher erva-mate na Fazenda Fortaleza, localizada na zona rural do município de Coronel Domingos Soares/PR.

A denúncia teve origem em operação realizada em conjunto pelo Ministério do Trabalho e Emprego, Ministério Público do Trabalho e Polícia Federal, que efetuaram fiscalização na propriedade acima referida, tendo resultado na lavratura de 18 autos de infração. O relatório de fiscalização apontou diversas irregularidades tanto nas frentes de trabalho quanto nas áreas de vivência, como a ausência de instalações sanitárias adequadas, a ausência de camas e de roupas de cama adequadas, a ausência condições adequadas de conservação, asseio e higiene, etc.

O juízo de origem absolveu o acusado, por entender que a situação narrada pelos trabalhadores não se amolda à condição análoga à de escravo, não tendo restado comprovada a tipicidade do delito, bem como por reputar ausente agir doloso.

2. Do crime de redução a condição análoga à de escravo

O art. 149 do Código Penal, com a redação dada pela Lei nº 10.803/03, tipifica o delito de redução à condição análoga à de escravo nos seguintes termos:

Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto: (Redação dada pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003)

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência. (Redação dada pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003)

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem: (Incluído pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003)

I - cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho; (Incluído pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003)

II - mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho. (Incluído pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003)

§ 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido: (Incluído pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003)

I - contra criança ou adolescente; (Incluído pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003)

II - por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem. (Incluído pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003)

Como se observa, o dispositivo sob enfoque, em sua atual redação, estabeleceu quatro meios de execução que, alternativamente, poderão conduzir à consumação do delito de redução à condição análoga à de escravo, quais sejam: a) submissão a trabalhos forçados; b) submissão a jornada de trabalho exaustiva; c) sujeição a condições degradantes de trabalho; ou d) restrição, por qualquer meio, de sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto.

De se ver, portanto, que o delito em questão apenas se aperfeiçoa se, através dos referidos meios de execução, elencados exaustivamente pelo legislador, configurar-se a submissão da vítima a condição análoga à de escravo. É dizer: não haverá adequação típica na hipótese de não se concretizar alguma das formas de execução arroladas no preceito legal.

Imperioso registrar que não é qualquer descumprimento de normas trabalhistas que gera a incidência do tipo previsto no art. 149 do CP. Apenas se incrimina a conduta que acarrete a "redução a condição análoga à de escravo", o que pressupõe total menoscabo à dignidade da pessoa humana na relação de trabalho, naqueles casos em que este é prestado sem mínimas condições de higiene, saúde e segurança.

Cito elucidativo aresto do Supremo Tribunal Federal, no qual tais questões foram amplamente debatidas:

EMENTA PENAL. REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA A DE ESCRAVO. ESCRAVIDÃO MODERNA. DESNECESSIDADE DE COAÇÃO DIRETA CONTRA A LIBERDADE DE IR E VIR. DENÚNCIA RECEBIDA.

Para configuração do crime do art. 149 do Código Penal, não é necessário que se prove a coação física da liberdade de ir e vir ou mesmo o cerceamento da liberdade de locomoção, bastando a submissão da vítima "a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva" ou "a condições degradantes de trabalho", condutas alternativas previstas no tipo penal.

A "escravidão moderna" é mais sutil do que a do século XIX e o cerceamento da liberdade pode decorrer de diversos constrangimentos econômicos e não necessariamente físicos. Priva-se alguém de sua liberdade e de sua dignidade tratando-o como coisa e não como pessoa humana, o que pode ser feito não só mediante coação, mas também pela violação intensa e persistente de seus direitos básicos, inclusive do direito ao trabalho digno. A violação do direito ao trabalho digno impacta a capacidade da vítima de realizar escolhas segundo a sua livre determinação. Isso também significa "reduzir alguém a condição análoga à de escravo".

Não é qualquer violação dos direitos trabalhistas que configura trabalho escravo. Se a violação aos direitos do trabalho é intensa e persistente, se atinge níveis gritantes e se os trabalhadores são submetidos a trabalhos forçados, jornadas exaustivas ou a condições degradantes de trabalho, é possível, em tese, o enquadramento no crime do art. 149 do Código Penal, pois os trabalhadores estão recebendo o tratamento análogo ao de escravos, sendo privados de sua liberdade e de sua dignidade.

Denúncia recebida pela presença dos requisitos legais.

2.1. Materialidade, autoria e dolo

No caso concreto, a materialidade do delito restou especialmente demonstrada pelos seguintes elementos que acompanham a peça inicial: pelo relatório de fiscalização (evento 1, INQ6, INQ7, INQ8); pelo laudo técnico de interdição (evento 1, INQ10); pelos autos de infração lavrados em nome da pessoa jurídica Irmãos Pagliosa e Cia. Ltda. (evento 1, INQ11, INQ12, INQ13).

Conforme os documentos contratuais arquivados na Junta Comercial, o réu era, à época dos fatos, um dos sócios-gerente da pessoa jurídica Irmãos Pagliosa e Cia. Ltda. (evento 1, INQ4), sendo o responsável pela administração desta, tendo inclusive firmado termo de ajustamento de conduta junto ao Ministério Público do Trabalho (evento 1, INQ10).

Depreende-se do conjunto probatório que as condições de trabalho a que os obreiros eram submetidos qualificam-se verdadeiramente como degradantes, a ponto de ferir o bem jurídico tutelado pelo tipo penal descrito no art. 149 do Código Penal, cuja ocorrência resta configurada.

Segundo consta do laudo técnico de interdição elaborado pelo Ministério do Trabalho e Emprego, os alojamentos e as frentes de trabalho apresentavam condições gerais precárias. Transcrevo trecho do laudo (evento 1, INQ10, p. 9/10):

(...) Foram encontrados dois barracos construídos em madeira. A água utilizada para consumo e cozimento de alimentos era captada em um poço a cerca de 800 metros, sendo este a céu aberto e dali era levada para uma caixa na qual era armazenada e não passava por nenhum processo de tratamento. No barraco número um estavam alojados sete trabalhadores; possuía cinco cômodos, sendo três deles utilizados para dormir e dois destinados ao preparo dos alimentos. As paredes e pisos possuíam frestas pelas quais poderiam passar insetos e pequenos roedores, bem como vento, ressaltando que na região a temperatura baixa a menos de 10º, durante vários meses do ano. Instalações elétricas precárias com fiação exposta inclusive no banheiro, este com pisos e paredes construídos em madeira, com frestas, sem revestimento lavável e impermeável, sem lavatório, vaso sanitário ou mictório. Nos cômodos que serviam de quarto, as camas eram improvisadas com madeira sobre tocos e latas/lataões, cobertas com espumas precárias, sendo as roupas de cama de propriedade dos trabalhadores, sem armários para guarda de objetos pessoais, com mochilas e roupas penduradas e expostas. Os cômodos nos quais eram preparados os alimentos possuíam fogões improvisados, feitos em tambores/tonéis de alumínio, sendo acesos com lenha, provocando imensa fumaça, a qual adentra pelos quartos. O refrigerador que guarnecia o local era de propriedade de um dos trabalhadores. As necessidades fisiológicas eram feitas em cômodo descontínuo

ao barraco, sendo construída em madeira, sem vaso sanitário sem lavatório, com uma estrutura de fossa em madeira. O outro barrado distava cerca de cinco metros do primeiro, sendo que havia dois trabalhadores ali alojados; possuía três cômodos, sendo um deles de piso de terra natural, com fogão, camas e roupas nas condições similares às do barraco supra citado. Não possuía banheiro, sendo que os trabalhadores utilizavam o chuveiro do primeiro barraco.

Nas frentes de trabalho os trabalhadores laboravam com ferramentas cortantes (facão), em altura superior a dois metros, expostos a chuva e sol, a picadas de animais peçonhentos, sendo que inexistiam abrigos para proteção contra intempéries; não possuíam instalações sanitárias e os trabalhadores tinham que fazer suas necessidades fisiológicas no mato; não havia fornecimento de água potável; inexistia material de primeiros socorros.

(...)

As fotografias que compõem o relatório de fiscalização bem demonstram a situação das áreas de vivência: os trabalhadores eram alojados em duas construções, ambas em madeira, uma com características de casa e outra assemelhada a um galpão; na casa de madeira havia chuveiro, com a instalação elétrica desprotegida, servindo um pedaço de tesoura como registro; na área externa, havia uma construção que alojava uma patente improvisada - os dejetos eram depositados em um buraco cavado abaixo do assento, não havendo vaso sanitário propriamente dito, mictório e pia para a limpeza das mãos (evento 1, INQ7, p. 8); não foram disponibilizadas camas e colchões aos trabalhadores, tendo alguns improvisado leitos com pedaços de madeira, apoiando-os em galões e tijolos (evento 1, INQ7, p. 9); os colchões pertenciam aos trabalhadores e consistiam em pedaços de espuma de péssima qualidade (evento 1, INQ7, p. 10); tampouco foram fornecidas roupas de cama, as quais foram providenciadas pelos próprios trabalhadores, ou armários para a guarda de objetos pessoais (evento 1, INQ7, p. 11).

Além disso, havia dois locais no interior do alojamento tipo casa e outro no alojamento tipo galpão destinados ao preparo de alimentos. Havia uma espécie de lavatório improvisado, feito em madeira, inexistindo fossa ou depósito para tratamento adequado da água utilizada (evento 1, INQ8, p. 1). Não havia locais próprios para o armazenamento de alimentos (evento 1, INQ8, p. 2). Ademais, em um dos quartos uma lona plástica era utilizada como forro (evento 1, INQ8, p. 3). Tonéis eram utilizados como fogões e funcionavam à base de lenha, havendo alto risco de incêndio, dado que o assoalho no interior do alojamento era feito de madeira (evento 1, INQ8, p. 3/4). As ferramentas de trabalho (facão, lima e bainha) eram guardados dentro dos quartos dos trabalhadores (evento 1, INQ8, p. 5). A fiação se encontrava em estado precário, havendo fios amarrados com sacos plásticos (evento 1, INQ8, p. 5 e 7). A água consumida era obtida de uma cacimba próxima.

O relatório de fiscalização indica, ainda, que a maioria dos obreiros recebia contraprestação com base na produção (evento 1, INQ6, p. 16).

A precariedade das condições é atestada também pelos depoimentos prestados por alguns dos trabalhadores em juízo, que relataram que tiveram que utilizar tonéis como fogões improvisados; que tiveram de levar colchões e roupas de cama, além de louças e talheres; que não havia pia, a qual teve de ser improvisada; que a água vinha de um poço próximo, tendo os próprios empregados improvisado sua canalização para que chegasse até os alojamentos; que não havia banheiro no interior dos alojamentos para que pudessem satisfazer suas necessidades fisiológicas, mas tão somente uma "casinha" na parte externa, desprovida de vaso sanitário; que havia goteiras nos alojamentos, tornando o ambiente extremamente úmido quando chovia; que tinham de providenciar a compra de alimentos; que tinham de levar água para as frentes de trabalho ou procurar uma sanga para beber água (evento 73, VÍDEOS 3, 4 e 5).

O único trabalhador que prestou depoimento com viés mais favorável foi Altair, que trabalhou 12 anos com o réu (evento 96, VÍDEO4).

Em seu interrogatório, o réu afirmou que os alojamentos eram de madeira e tinham boas condições, contando com água encanada, chuveiro elétrico e vaso sanitário. Alegou que desconhecia que a empresa deveria fornecer camas (14min58s). Sustentou que os peões tinham "todo o conforto necessário" (evento 121, VÍDEO2).

Os elementos existentes nos autos, contudo, conduzem à conclusão de que os trabalhadores se encontravam sujeitos a condições degradantes.

O fato de os alojamentos contarem com fornecimento de água e de luz elétrica não é suficiente para concluir que as condições a que estavam sujeitos os trabalhadores eram aceitáveis, sobretudo tendo em conta que a água era obtida de uma cacimba próxima, não havendo elementos que permitam afirmar que se tratava de água efetivamente potável, e que a fiação elétrica se encontrava em péssimo estado, como apontado acima, colocando em risco a segurança dos empregados. Também a utilização de tonéis como fogões, alimentados por lenha, colocava em risco a segurança dos trabalhadores, sujeitando-os a alto risco de incêndio, já que as construções eram de madeira.

Além disso, o empregador sequer forneceu camas, colchões e roupas de cama, alegando que "não sabia" que cabia à empresa providenciá-los - afirmação que, por si só, denota o agir doloso do réu, na medida em que a disponibilização de

condições mínimas para o descanso dos trabalhadores constitui obrigação evidente.

O fato de os trabalhadores eventualmente reputarem normais as condições a que estavam submetidos não é suficiente para concluir pela ausência de tipicidade da conduta, uma vez que os elementos angariados ao longo da fiscalização bem evidenciam a situação degradante dos alojamentos.

Vale observar que as peculiaridades das circunstâncias pessoais dos obreiros - ou seja, o fato de se tratar de pessoas simples - ou da atividade por eles exercida não autorizam o empregador a tratá-los de modo indigno.

Não se cuida, no caso em tela, de mera precariedade das condições de acomodação dos trabalhadores, mas de situação verdadeiramente degradante, que atinge de forma profunda o núcleo da dignidade da pessoa humana.

Aliás, muitas das condições aqui observadas são citadas pela doutrina como exemplos de circunstâncias hábeis a conduzir à conclusão de que as condições de trabalho são degradantes (BALTAZAR JUNIOR, José Paulo. Crimes federais. 9 ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 142).

Demonstrado, ainda, que o acusado, na condição de administrador do negócio em questão, sujeitou os trabalhadores a tal situação de forma voluntária e consciente, restando caracterizado, assim, o elemento subjetivo do tipo. Por tais razões, impõe-se a condenação do réu pela prática do crime tipificado no art. 149, caput, do Código Penal.

3. Dosimetria das penas

Adotou a legislação pátria o critério trifásico para fixação da pena, a teor do disposto no art. 68 do Código Penal. A pena base atrai o exame da culpabilidade do agente (decomposta no art. 59 do Código Penal nas circunstâncias do crime) e em critérios de prevenção. Não há, porém, fórmula matemática ou critérios objetivos para tanto, pois "a dosimetria da pena é matéria sujeita a certa discricionariedade judicial. O Código Penal não estabelece rígidos esquemas matemáticos ou regras absolutamente objetivas para a fixação da pena" (HC 107.409/PE, 1.ª Turma do STF, Rel. Min. Rosa Weber, un., j. 10.4.2012, DJe-091, 09.5.2012). É no juízo subjetivo de reprovação que reside a censurabilidade que recai sobre a conduta.

ZAFFARONI e PIERANGELI, asseveram que "a medida da pena-base indica o grau de culpabilidade, e que as considerações preventivas permitem fixá-las abaixo desse máximo (...). A culpabilidade abarcará tanto os motivos (é inquestionável que a motivação é problema da culpabilidade), como as circunstâncias e conseqüências do delito (que podem compor também o grau do injusto que, necessariamente, reflete-se no grau de culpabilidade). (...) A personalidade do agente cumpre uma dupla função: com relação à culpabilidade, serve para indicar - como elemento

indispensável - o âmbito de autodeterminação do agente. Insistimos aqui ser inaceitável a culpabilidade de autor. A maior ou menor" adequação "da conduta ao autor, ou" correspondência "com a personalidade deste, em nenhum caso pode fundamentar uma maior culpabilidade, e, no máximo, deve servir para baixar a pena do máximo que a culpabilidade de ato permite, que é algo diferente" (ZAFFARONI, Eugenio Raúl; e PIERANGELI, José Henrique. Manual de Direito Penal Brasileiro, Parte Geral. RT, p. 832/833).

Na lição de NIVALDO BRUNONI, "... a pena quando da sua determinação tem a exclusiva função de retribuição da culpabilidade, pois ela, em essência, reflete uma reprovação". Arremata o autor: "a pena deve corresponder a magnitude da culpabilidade revelada no caso concreto, cuja aferição será realizada com base nas condições pessoais do autor e nas circunstâncias concomitantes, dentre as quais os motivos, as conseqüências e o comportamento da vítima" (in Princípio da culpabilidade. Curitiba: Juruá, 2008, p, 325).

Na primeira fase da dosimetria, verifico que a culpabilidade do réu extrapola a normalidade, na medida em que submeteu 9 trabalhadores a condições degradantes, o que enseja juízo de maior reprovabilidade. Saliento que a existência de mais de uma vítima, num mesmo contexto fático não gera concurso de crimes, mas sim crime único. Não há registro de antecedentes criminais. Não há elementos suficientes para aferir a personalidade e a conduta social do agente. Os motivos são comuns à espécie: a obtenção de maior lucro à custa da submissão dos trabalhadores a condições desumanas. As circunstâncias e conseqüências não diferem do ordinariamente verificado em tal tipo de delito. Prejudicada a análise do comportamento da vítima.

Havendo uma vetorial negativa, e sendo cominado ao tipo em questão a pena de reclusão de 2 a 8 anos, fixo a pena-base em 2 anos e 9 meses.

Na segunda fase, ausentes agravantes ou atenuantes, a pena provisória permanece no mesmo patamar.

Por fim, não havendo causas de aumento ou de diminuição, a pena definitiva totaliza 2 anos e 9 meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicial aberto (art. 33, § 2º, 'c', do Código Penal).

Fixo a pena de multa em 36 dias-multa, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, dada a situação financeira relatada pelo réu em seu interrogatório.

Sendo a pena aplicada inferior a 4 anos e não se cuidando de crime cometido com violência ou grave ameaça, bem como não se tratando de réu reincidente, cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. Destaco

que, embora a culpabilidade do agente seja desfavorável, as circunstâncias indicam que a substituição é suficiente.

Substituo a sanção corporal, portanto, pelas penas de prestação de serviços à comunidade e de prestação pecuniária.

Entendo que a prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas consiste na modalidade de pena substitutiva mais recomendável, visto que exige o trabalho pessoal do condenado e permite o engajamento em atividades sociais.

Trata-se de medida punitiva que contém um elevado caráter pedagógico e que, se regularmente cumprida, poderá ser eficaz no sentido de prevenção específica de que (também) cogitam as reprimendas penais, além de compensar, de certa forma, a sociedade pelos danos experimentados em razão da atividade delitiva. Referido caráter pedagógico resta evidentemente prejudicado se a pena apresenta efeito meramente patrimonial.

No entendimento desta Corte:

A prestação de serviços à comunidade, em se cogitando de pena restritiva de direitos, é 'a mais indicada para a repressão e prevenção da prática delitiva, atendendo aos objetivos ressocializantes da lei penal, uma vez que estimula e permite melhor readaptação do apenado no seio da comunidade, viabilizando o ajuste entre o cumprimento da pena e a jornada normal de trabalho. (TRF 4ª Região, 8ª Turma, Apelação Criminal nº 1999.71.00.011249-5/RS, Rel. Des. Federal Élcio Pinheiro de Castro, j. 22/09/2004).

Vale ressaltar, ainda, o conteúdo do enunciado 132 da Súmula deste Tribunal, recentemente aprovado:

Na hipótese em que a condenação puder ser substituída por somente uma pena restritiva de direitos, a escolha entre as espécies previstas em lei deve recair, preferencialmente, sobre a de prestação de serviços à comunidade, porque melhor cumpre a finalidade de reeducação e ressocialização do agente.

A doutrina também assevera a relevância dessa sanção dentre as possíveis formas de substituição de pena restritiva de direitos: "A prestação de serviços à comunidade é a forma de cumprimento da pena mais humana e sem a retirada do condenado do convívio social e familiar, evitando-se o encarceramento" (NUCCI, Guilherme de Souza. Código Penal Comentado, 3ª ed. São Paulo: RT, 2003, p. 230).

Cumprir destacar que ao Juízo da Execução, que tem contato mais próximo com o condenado, cabe ajustar a forma de cumprimento da pena às suas condições pessoais, nos termos do art. 148 da Lei de Execuções Penais:

Art. 148. Em qualquer fase da execução, poderá o Juiz, motivadamente, alterar, a forma de cumprimento das penas de prestação de serviços à comunidade e de limitação de fim de semana, ajustando-as às condições pessoais do

condenado e às características do estabelecimento, da entidade ou do programa comunitário ou estatal.

Quanto à prestação pecuniária, fixo-a em um salário mínimo, no valor vigente à época do pagamento, tendo em conta a condição financeira do réu.

4. Da execução imediata das penas

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Habeas Corpus nº 126.292/SP, reviu posicionamento antes fixado no julgamento do HC nº 84.078, firmando orientação no sentido da possibilidade de execução das penas tão logo exaurido o duplo grau de jurisdição.

Tal entendimento foi confirmado pela Suprema Corte no julgamento das Ações Declaratórias de Constitucionalidade nº 43 e nº 44, no qual se entendeu que o artigo 283 do Código de Processo Penal não impede o início da execução da pena após esgotadas as instâncias ordinárias.

A questão foi novamente examinada nos autos do ARE nº 964.246/STF, quando, "por maioria, o Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal (STF) reafirmou jurisprudência no sentido de que é possível a execução provisória do acórdão penal condenatório proferido em grau recursal, mesmo que estejam pendentes recursos aos tribunais superiores. A decisão foi tomada na análise do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 964246, que teve repercussão geral reconhecida. Assim, a tese firmada pelo Tribunal deve ser aplicada nos processos em curso nas demais instâncias" (disponível em <http://www.stf.jus.br/portall/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=329322>).

Assim, tão logo decorridos os prazos para interposição de recursos dotados de efeito suspensivo ou julgados estes, poderá ter início a execução da pena, inclusive no tocante às restritivas de direito, (TRF4, AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Nº 5000985-25.2017.404.7117, 8ª TURMA, Juiz Federal NIVALDO BRUNONI, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 28/04/2017), pelo que deverá ser oficiado ao juízo de primeiro grau para as providências que entender cabíveis.

5. Conclusão

Comprovados a autoria, a materialidade e o dolo, e sendo o fato típico, antijurídico e culpável, impõe-se a condenação do réu pela prática do delito do art. 149 do Código Penal.

Ante o exposto, voto por dar provimento à apelação criminal, nos termos da fundamentação.

É o voto.

Desembargador Federal JOÃO PEDRO GEBRAN NETO – Relator

4.2 O CASO DO JOSÉ PEREIRA

O caso José Pereira foi o primeiro caso contra o Brasil a chegar à Comissão Interamericana de Direitos Humanos, ganhando notoriedade nacional e internacional.

A denúncia foi realizada pela Comissão Pastoral da Terra juntamente ao Centro pela Justiça e o Direito Internacional (CEJIL), pelo fato de o Brasil violar a Convenção e a Declaração de Direitos Humanos, ao não cumprir a obrigação de proteger todos aqueles submetidos a condições análogas à escravidão, permitindo sua permanência por omissão ou cumplicidade.

José Pereira partiu de sua cidade com destino a Xinguara (PA), juntamente com outros trabalhadores, onde permaneceram hospedados em uma pensão.

Dias depois, um intermediário comprou a dívida contraída pelos trabalhadores na pensão (alimentação e hospedagem) – iniciando-se a escravidão por dívida.

Na fazenda Espírito Santo, haviam mais 30 homens trabalhando na roça, preparando o pasto para o gado ali criado. Os trabalhadores não sabiam o valor do débito, só tinham conhecimento que era alto e por esta razão, era necessário muito trabalho para a quitação do débito.

José Pereira e seu colega de trabalho, vulgo “Paraná”, decidiram que não havia mais condições de permanecer ali por muito tempo.

Em uma folga do “gato”, José Pereira e Paraná fugiram e andaram o dia todo pela fazenda, a qual era demasiadamente grande e continha duas estradas, cuja apenas uma era de conhecimento de ambos.

Em um momento, ao sair da mata, ambos os trabalhadores foram surpreendidos pelo “gato” Chico e outros três “capangas” que atiraram no Paraná, quem caiu em óbito.

Ao José Pereira fora determinado que caminhasse pela estrada, oportunidade em que também fora baleado no olho e caiu de bruços, fingindo de morto.

Ambos os trabalhadores foram colocados na carroceria de uma camionete e depois jogados na rodovia PA-150, em frente a Fazenda Brasil Verde.

“Eu me levantei e fui para a Brasil Verde. Procurei socorro e o guarda me levou ao gerente da fazenda, que autorizou um carro a me deixar em Xinguara, onde fui hospitalizado”¹³.

O fatídico ocorreu em 1989, quando José Pereira tinha 17 anos de idade. Em Belém, José Pereira fez tratamento no olho, porém não conseguiu recuperar a visão.

Um mês após à denúncia, em virtude da insistência de grupos ativistas de direitos humanos ao governo central em Brasília, José Pereira retornou à fazenda acompanhado de autoridades policiais, onde constataram mais 60 trabalhadores vivendo sob regime de trabalho escravo – não localizando, contudo, os responsáveis.

Em fevereiro de 1994, a Comissão Pastoral da Terra uniu-se à CEJIL e denunciou o Estado brasileiro à Comissão de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos com sede em Washington pelo ocorrido, apontando o desinteresse e ineficácia nas investigações, bem como cumplicidade de policiais estaduais, que, em muitos casos, apreendem os trabalhadores submetidos à escravidão e os devolvem às fazendas, além de fazerem “vista grossa” quando os aliciadores prendem os obreiros fugitivos.

No caso ora em análise, foi evidenciado que o Brasil violou os seguintes artigos da Declaração Americana dos Direitos e Deveres:

Art. I. Todo ser humano tem direito à vida, à liberdade e à segurança de sua pessoa.

[...]

Art. XIV. Toda pessoa tem direito ao trabalho em condições dignas e o direito de seguir livremente sua vocação, na medida em que for permitido pelas oportunidades de emprego existentes. Toda pessoa que trabalha tem o direito de receber uma remuneração que, em relação à sua capacidade de trabalho e habilidade, lhe garanta um nível de vida conveniente para si mesma e para sua família.

¹³ BESTER, Gisela Maria; TOPOROSKI, Michelle Caroline Stutz; ARAÚJO, Cassiana Marcondes de. Princípio da dignidade da pessoa humana e ações afirmativas em prol da inclusão das pessoas com deficiências no mercado de trabalho. Revista da Academia Brasileira de Direito Constitucional, Curitiba, v.6, p. 70-71, 2004.

[...]

Art. XXV. Ninguém pode ser privado da sua liberdade, a não ser nos casos previstos pelas leis e segundo as praxes estabelecidas pelas leis já existentes. Ninguém pode ser preso por deixar de cumprir obrigações de natureza claramente civil. Todo indivíduo, que tenha sido privado da sua liberdade, tem o direito de que o juiz verifique sem demora a legalidade da medida, e de que o julgue sem protelação injustificada, ou, no caso contrário, de ser posto em liberdade. Tem também direito a um tratamento humano durante o tempo em que o privarem da sua liberdade¹⁴.

Igualmente, a Convenção Americana de Direitos Humanos, da qual o Brasil é signatário, foi infringida nos seguintes dispositivos:

Art. 6º - Proibição da escravidão e da servidão

1. Ninguém poderá ser submetido à escravidão ou servidão, e tanto estas como o tráfico de escravos e o tráfico de mulheres são proibidos em todas as suas formas.

2. Ninguém deve ser constrangido a executar trabalho forçado ou obrigatório. Nos países em que se prescreve, para certos delitos, pena privativa de liberdade acompanhada de trabalhos forçados, esta disposição não pode ser interpretada no sentido de proibir o cumprimento da dita pena, imposta por um juiz ou tribunal competente. O trabalho forçado não deve afetar a dignidade, nem a capacidade física e intelectual do recluso.

3. Não constituem trabalhos forçados ou obrigatórios para os efeitos deste artigo:

a) os trabalhos ou serviços normalmente exigidos de pessoa reclusa em cumprimento de sentença ou resolução formal expedida pela autoridade judiciária competente. Tais trabalhos ou serviços devem ser executados sob a vigilância e controle das autoridades públicas, e os indivíduos que os executarem não devem ser postos à disposição de particulares, companhias ou pessoas jurídicas de caráter privado;

b) serviço militar e, nos países em que se admite a isenção por motivo de consciência, qualquer serviço nacional que a lei estabelecer em lugar daquele;

c) o serviço exigido em casos de perigo ou de calamidade que ameacem a existência ou o bem-estar da comunidade;

d) o trabalho ou serviço que faça parte das obrigações cívicas normais.

[...]

Art. 8º - Garantias judiciais

1. Toda pessoa terá o direito de ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou Tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou na determinação de seus direitos e

¹⁴ FURTADO, Emmanuel Teófilo. Preconceito no trabalho e a discriminação por idade. São Paulo: LTr, 2004. p. 185/186.

obrigações de caráter civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza.

2. Toda pessoa acusada de um delito tem direito a que se presuma sua inocência, enquanto não for legalmente comprovada sua culpa. Durante o processo, toda pessoa tem direito, em plena igualdade, às seguintes garantias mínimas:

- a) direito do acusado de ser assistido gratuitamente por um tradutor ou intérprete, caso não compreenda ou não fale a língua do juízo ou tribunal;
- b) comunicação prévia e pormenorizada ao acusado da acusação formulada;
- c) concessão ao acusado do tempo e dos meios necessários à preparação de sua defesa;
- d) direito do acusado de defender-se pessoalmente ou de ser assistido por um defensor de sua escolha e de comunicar-se, livremente e em particular, com seu defensor;
- e) direito irrenunciável de ser assistido por um defensor proporcionado pelo Estado, remunerado ou não, segundo a legislação interna, se o acusado não se defender ele próprio, nem nomear defensor dentro do prazo estabelecido pela lei;
- f) direito da defesa de inquirir as testemunhas presentes no Tribunal e de obter o comparecimento, como testemunhas ou peritos, de outras pessoas que possam lançar luz sobre os fatos;
- g) direito de não ser obrigada a depor contra si mesma, nem a confessar-se culpada; e
- h) direito de recorrer da sentença a juiz ou tribunal superior.

3. A confissão do acusado só é válida se feita sem coação de nenhuma natureza.

4. O acusado absolvido por sentença transitada em julgado não poderá ser submetido a novo processo pelos mesmos fatos.

5. O processo penal deve ser público, salvo no que for necessário para preservar os interesses da justiça.

[...]

Art. 25 - Proteção judicial

1. Toda pessoa tem direito a um recurso simples e rápido ou a qualquer outro recurso efetivo, perante os juizes ou tribunais competentes, que a proteja contra atos que violem seus direitos fundamentais reconhecidos pela Constituição, pela lei ou pela presente Convenção, mesmo quando tal violação seja cometida por pessoas que estejam atuando no exercício de suas funções oficiais.

2. Os estados-partes comprometem-se:

- a) a assegurar que a autoridade competente prevista pelo sistema legal do Estado decida sobre os direitos de toda pessoa que interpuser tal recurso;
- b) a desenvolver as possibilidades de recurso judicial; e
- c) a assegurar o cumprimento, pelas autoridades competentes, de toda decisão em que se tenha considerado procedente o recurso¹⁵.

¹⁵ DELGADO, Maurício Godinho. Proteções contra discriminação na relação de emprego. In: VIANA, Márcio Túlio; RENAULT, Luiz Otávio Linhares (Coord.). Discriminação. São Paulo: LTr, 2000. p. 97.

Somente em 18 de setembro de 2003, os peticionários e o Estado brasileiro, após grande pressão internacional, assinaram acordo de conciliação, no qual o governo reconheceu a responsabilidade perante a comunidade internacional e foi estabelecido um rol de compromissos referentes ao julgamento e sanção dos responsáveis, medidas pecuniárias de reparação, medidas de prevenção, modificações legislativas, de fiscalização e sanção e medidas de sensibilização contra o trabalho escravo.

Apesar da grande repercussão do caso, os infratores não foram punidos, tendo em vista a ocorrência da prescrição retroativa.

Certamente, o caso do José Pereira é só um dos milhares que acontecem todos os dias, em especial na zona rural de nosso país – razão, pela qual, a Comissão Pastoral da Terra e a CEJIL propuseram a competência da Justiça Federal para o julgamento do crime de escravidão, além de uma série de mudanças legislativas e administrativas, almejando uma fiscalização mais eficaz e garantindo a punição dos infratores.

5. MECANISMOS DE COMBATE AO TRABALHO ESCRAVO

É certo que há milhares de pessoas trabalhando em condição análogo a escravo em nosso país e em razão de sua grande proporção, há a necessidade de uma eficaz fiscalização com o fim de redução este alarmante cenário, eis que não se trata apenas de uma infração a legislação trabalhista, mas sim uma afronta a dignidade humana.

No Brasil, há distintos instrumentos que atuam na prevenção e repressão ao trabalho escravo, os quais, passaremos, sinteticamente, a transcrever a seguir:

5.1 Ministério do Trabalho e Emprego

O Ministério do Trabalho e Emprego (2009) tem por objetivo institucional promover o desenvolvimento da cidadania nas relações de trabalho, buscando a excelência na realização de suas ações e justiça social .

Prevê o art. 626, da CLT que *“Incumbe às autoridades competentes do Ministério do Trabalho, ou àquelas que exerçam funções delegadas, a fiscalização do fiel cumprimento das normas de proteção ao trabalho”*.

Em que pese ser o MPTE responsável pela fiscalização no combate ao trabalho escravo, não recebe verbas necessárias ao desempenho de sua função, o que culminou no ajuizamento de ação contra a União, com o fim de garantir financiamento para as ações de combate a escravidão.

Segundo o Observatório Digital do Trabalho Escravo, ferramenta construída pelo MPT e pela Organização Internacional do Trabalho (OIT) no Brasil, foram realizadas 18 operações entre janeiro e agosto de 2017. No ano anterior, no mesmo período, foram 106, e em 2015, 155. Desde 2005, nenhum ano registrou a realização de menos de 100 ações do tipo.

Diante desse quadro, a ação civil pública requer que se imponha à União, com antecipação de tutela, o financiamento das operações deflagradas pelo Grupo de Fiscalização Móvel, sob pena de multa diária de R\$ 100 mil, em caso de descumprimento.

Em nota à Agência Brasil, o Ministério do Trabalho reiterou *“que o combate ao trabalho escravo é uma ação prioritária e não será paralisada. Temos remanejado recursos e buscado, junto ao Planejamento, alternativas para que a área de fiscalização continue atuando. Na próxima semana temos programada uma ação de combate ao trabalho escravo e outras estão sendo programadas até o final do ano, na expectativa de que novos recursos serão liberados para esse fim”*.

Já o Coordenador nacional de Erradicação do Trabalho Escravo (Conaete), procurador do Trabalho Tiago Muniz Cavalcanti, informou que não havia garantias de realização de ações para o mês de setembro/2017.

Ainda, explicou que existem dois tipos de operação, as de fiscalização da legislação trabalhista em geral e aquelas voltadas ao combate ao trabalho escravo. De acordo com ele, as primeiras já estão paralisadas, sobretudo porque envolvem ações em áreas rurais, que demandam mais recursos operacionais. Em relação às atividades do Grupo Móvel, ele disse que os recursos acabaram recentemente. “O montante que foi disponibilizado acabou agora, no mês de agosto, e nós dependemos de novos repasses do governo para serem realizadas as operações previstas”.

Cada operação de fiscalização custa entre R\$ 40 mil e R\$ 60 mil. Em geral, são realizadas quatro operações mensais. “Com menos de um R\$ 1 milhão você garante a operação de todo o semestre. É um valor muito reduzido para a importância do trabalho realizado.

Dados do Observatório Digital apontam que, entre 1995 e 2015, cerca de 50 mil pessoas foram libertadas do trabalho análogo ao de escravo no país. São pessoas submetidas a condições degradantes, trabalho forçado, jornada exaustiva ou servidão por dívida. A maior parte delas é do sexo masculino (95%) e tem entre 18 e 44 anos (83%). As libertações decorreram da atuação de equipes móveis e auditores das Superintendências Regionais do Trabalho e Emprego, que realizaram, ao longo desse período, 2.020 operações, as quais envolveram a inspeção de 4.303 estabelecimentos, segundo informações compiladas pela organização Repórter Brasil¹⁶.

5.2 GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

Criado em 1995 pelo Ministério Público do Trabalho e Emprego, com o fim de tornar efetiva a determinação legal, por meio de uma política antiescravista aliada à repressão ao trabalho escravo, o Grupo Especial de Fiscalização Móvel é coordenado pela Secretaria de Inspeção do Trabalho.

A composição do grupo é feita por auditores-fiscais do trabalho, delegados e agentes da Polícia Federal e procuradores do Ministério Público do Trabalho e, em determinadas circunstâncias, por membros da Procuradoria-

¹⁶<http://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2017-08/mpt-aciona-uniao-fim-de-garantir-recursos-para-combater-trabalho-escravo>. Acesso em 03/12/2018.

Geral da República, do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) e do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA).

O GEFM pode ser entendido como um instrumento eficaz do MTE, que vem em resposta à necessidade de se ter um comando centralizado para diagnosticar o problema, garantir a padronização dos procedimentos e supervisionar diretamente as operações pelo órgão central, assegurar o sigilo absoluto na apuração das denúncias e, finalmente, reduzir as pressões ou ameaças sobre a fiscalização local.

Em sua grande maioria, as operações são iniciadas a partir do recebimento de denúncias de ocorrência de trabalho degradante, sendo posteriormente submetidas a uma triagem que tem como objetivo avaliar a sua consistência, a sua atualidade, o número de trabalhadores envolvidos, entre outros aspectos.

Contudo, em que pese a atuação do GEFM que desempenha um trabalho de suma importância, necessárias se faz medidas de inclusão do trabalhador liberto da escravidão, visando a sua reintegração ao meio social, bem como sua capacitação profissional, para que não se perpetue em um ciclo de exploração, resgate e exploração.

5.3 CADASTRO DE EMPREGADORES INFRATORES

Outro meio de combate ao trabalho escravo é a criação do “Cadastro de Empregadores que tenham mantido trabalhadores em condições análogas à de escravo”, que contém o nome de pessoas físicas e jurídicas flagradas pela fiscalização, cuja atualização é realizada semestralmente pelo MTE e encaminhado aos Ministérios da Fazenda, da Integração Nacional, do Desenvolvimento Agrário, do Meio Ambiente, à Secretaria Especial de Direitos Humanos e aos bancos públicos e privados e à sociedade civil a fim de que cada instituição adote as medidas oportunas em seu respectivo âmbito de competência

Com o fim de agregar meios de combate ao trabalho escravo, a Portaria nº 1.150 do Ministério da Integração Nacional, recomenda aos agentes

financeiros que se abstenham de conceder financiamentos ou qualquer outro tipo de assistência com recursos sob a supervisão deste Ministério para as pessoas físicas e jurídicas que venham a integrar o cadastro de infratores.

5.4 MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

O Ministério Público da União (MPU), normatizado como "instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis", é composto, na área laborativa, pelo Ministério Público do Trabalho (MPT), cuja função é atuar judicialmente e extrajudicialmente na defesa dos direitos coletivos e individuais de competência da Justiça do Trabalho (arts.127 e 128 – Constituição Federal).

Pode-se dizer que a sua principal finalidade é erradicar o trabalho análogo ao de escravo e coibir o trabalho degradante, resguardando o direito à liberdade, à dignidade no trabalho, zelar pelas garantias decorrentes da relação de emprego, bem como agregar valores a ações em andamento, como por exemplo as ações realizadas pelo Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM).

Ainda, em setembro de 2002, o Ministério Público do Trabalho o MPT criou a Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo (CONAETE), cuja função é desenvolver estudos sobre estratégias de combate ao trabalho escravo.

5.5 DA JUSTIÇA DO TRABALHO

A Justiça do Trabalho tem sido decisiva e de suma importância, pois leva aos lugares mais remotos, e de condições mais precárias, um dos direitos fundamentais garantidos na Constituição Federal - o do Acesso à Justiça.

No caso da exploração do trabalhador rural, é comum que tal fato ocorra em lugares isolados e distantes dos centros urbanos, portanto, distantes também de varas do trabalho, daí surge importância da prestação jurisdicional realizada pela Justiça Itinerante – formada por um juiz, conciliadores e defensores públicos que através de unidades móveis (ônibus adaptados) vão a locais propícios para realização do nobre trabalho.

5.6 ONG REPORTER BRASIL

A ONG Repórter Brasil foi fundada em 2001 por educadores, cientistas sociais e jornalistas, tendo sido um dos principais mecanismos de atuação no combate ao trabalho escravo no Brasil.

Seus objetivos são assim discriminados:

1. Combater todo e qualquer tipo de injustiça e violações aos direitos fundamentais do ser humano, insurgindo-se contra a degradação dos recursos naturais e do meio ambiente.

2. Desconstruir o discurso dominante sobre o desenvolvimento, problematizando a exploração ilegal do trabalho, o desrespeito aos direitos humanos e ao meio ambiente nas cadeias produtivas do agronegócio, além de questionar o atual sistema de propriedade e de utilização da terra.

3. Fortalecer a livre atuação de movimentos sociais e organizações da sociedade civil que se dedicam a eixos de trabalho afins aos da Repórter Brasil.

4. Promover a educação e a comunicação como meios para a transformação social e a construção de uma sociedade justa e igualitária.

5. Atuar na prevenção e na erradicação do trabalho escravo e de todas as formas de exploração do trabalhador, visando à garantia e à proteção de seus direitos.

6. Estabelecer canais diretos de contato e de atuação junto a potenciais vítimas dos impactos socioambientais decorrentes do atual modelo de desenvolvimento, produção e consumo, de forma a ampliar o conhecimento

sobre seus direitos fundamentais e a garantir o efetivo respeito a esses direitos por parte do Estado e da sociedade civil.

7. Denunciar práticas de agentes econômicos, políticos e sociais que violam direitos humanos e/ou degradam o meio ambiente, bem como daqueles que se beneficiam direta ou indiretamente desses processos produtivos, no sentido de inviabilizar tais práticas socioambientais não sustentáveis.

8. Produzir conhecimento e disseminar informações que contribuam para a formulação de políticas públicas, atuando politicamente com o objetivo de mobilizar a estrutura e a legitimidade do Estado para a garantia dos direitos humanos e a preservação do meio ambiente.

9. Fomentar e fortalecer esferas de controle e participação social com o objetivo de assegurar o respeito aos direitos humanos e trabalhistas e a preservação do meio ambiente.

A ONG é de suma importância, pois apresenta dados sobre o cenário da escravidão contemporânea no Brasil, eis que elabora atualizadas pesquisas sobre o tema e age no combate a este crime.

6. CONCLUSÃO

Certamente, hoje, a função do trabalho não se restringe apenas ao aspecto econômico, mas sim, se mostra vinculada a dignidade da pessoa humana e o valor social do trabalho.

O princípio da dignidade da pessoa humana é o sustentáculo do ordenamento jurídico pátrio, sendo a valorização ao direito ao trabalho digno, pois é através deste possível a inserção do trabalhador no sistema capitalista globalizado, e só deste modo é possível garantir-lhe um patamar concreto de afirmação individual, familiar, social, ética e econômica.

Neste sentido, pautado, portanto no princípio da dignidade da pessoa humana, que, no âmbito laboral, o trabalho em condições análogas a de escravo, a partir de suas peculiaridades como a realização de trabalho em condições degradantes, constitui-se como maior ofensa praticada contra a

instituição da valorização social ao trabalho e uma das maiores lesões à dignidade da pessoa humana.

Pode-se afirmar que o escravismo contemporâneo pouco se distingue dos praticados séculos anteriores. Tais semelhanças comprovam-se primeiramente pelas características ainda existentes, tais como as condições precárias e desumanas de trabalho, mormente os trabalhadores desenvolvem suas atividades em ambientes não higienizados, restrição a concessão de ambiente para necessidades fisiológicas, para lazer e repouso.

Unem-se a tais fatos as jornadas de trabalho exaustivas extrapolando demasiadamente o estipulado em lei, fiscalização exacerbada pelos patrões no desenvolvimento do trabalho, ligação forçada ao meio de trabalho degradante, etc.

Há ainda, a coação moral pela dívida que os trabalhadores contraem com o empregador, ao serem obrigados a pagar pelo transporte que as deixou ali, pela estadia, instrumento de trabalho e alimentação que, na maioria dos casos, só são oferecidos pelo patrão, e a preços exorbitantes.

Nota-se, portanto, que embora a escravidão contemporânea não seja marcada por pessoas acorrentadas em senzalas oitocentistas, grilhões, pelourinhos e chicotes, ela é tão degradante e presente quanto àquela “abolida” há mais de 100 anos.

Para que haja máxima efetividade as normas que garantem proteção ao emprego, e em especial ao combate ao trabalho análogo a condição de escravo, torna-se imprescindível compreendermos “o contexto em que as atividades se desenrolam, o que propicia sua repetição, o que leva as pessoas a se submeterem a um quadro de exploração e, nesse conjunto, implementar a complexa conjugação de políticas públicas, capazes de concretizar a repressão aos aproveitadores e qualificar os explorados, alterando a situação social em que vivem”.

Para que se consiga atingir este objetivo de forma célere, é importante dar subsídios e ampliar: a fiscalização realizada pelo grupo móvel, as atividades praticadas pelo Ministério Público do Trabalho, Justiça do Trabalho e agentes do terceiro setor.

Apesar do Governo Federal e as instituições trabalharem para o combate ao desrespeito as garantias fundamentais, ainda há muito a avançar acerca das estratégias de fiscalização e responsabilização.

7. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BESTER, Gisela Maria; TOPOROSKI, Michelle Caroline Stutz; ARAÚJO, Cassiana Marcondes de. Princípio da dignidade da pessoa humana e ações afirmativas em prol da inclusão das pessoas com deficiências no mercado de trabalho. *Revista da Academia Brasileira de Direito Constitucional*, Curitiba, v.6, p. 70-71, 2004.

CASTILHO, Ela Wiecko V. de. Em busca de uma definição jurídico-penal de trabalho escravo. In: MOREYRA, Sérgio Paulo (org.). *Trabalho escravo no Brasil contemporâneo*. São Paulo: Loyola, 1999.

DELGADO, Maurício Godinho. Proteções contra discriminação na relação de emprego. In: VIANA, Márcio Túlio; RENAULT, Luiz Otávio Linhares (Coord.). *Discriminação*. São Paulo: LTr, 2000.

FURTADO, Emmanuel Teófilo. *Preconceito no trabalho e a discriminação por idade*. São Paulo: LTr, 2004.

PAULO, Vicente. *Aulas de Direito Constitucional*, 9ª edição, Rio de Janeiro: Impetus, 2007.

PIOVESAN, Flavia. *Temas de Direitos Humanos*. 3ª ed. São Paulo: Ed. Saraiva

SENTO-SÉ, Jairo Lins de Albuquerque. *Trabalho escravo no Brasil na atualidade*. São Paulo: LTr, 2001, p.16.